



Número: **0005460-55.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5713878	10/09/2024 16:38	PP- CFOAB - Domicílio Judicial Eletrônico. Intimação concomitante DJEN. Prevalência.	Informações



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede em Brasília/DF, no SAUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.906/94), conforme ata de posse anexa, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 98 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, apresentar o seguinte

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

nos termos a seguir explicitados.

I – DO OBJETO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente procedimento tem como objetivo requerer a adequação da redação do § 3º, do art. 11, da Resolução CNJ n. 455/2022 a fim de harmonizá-la com a **interpretação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prevalência da intimação via portal eletrônico**, conforme previsão do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que disciplina o processo judicial eletrônico.

1

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. OAB, 10º andar, Brasília – DF
Tel.: 61 2193-9767. E-mail: aju@oab.org.br | www.oab.org.br





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De início, é de se destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, como também realizar a defesa dos advogados em toda a República (Art. 44, II da Lei nº 8.906/94) e representar, em juízo e fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II do mesmo diploma legal) e velar por suas prerrogativas (Art. 54, III da mesma lei).

Atento a essa finalidade, este Conselho Federal oferece o presente procedimento embasado especificamente no artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

*Art. 98. **As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário** bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*
(Grifos nossos).

O plenário desse e. Conselho Nacional de Justiça aprovou, na 9ª Sessão Ordinária de 2024, nova resolução que institui mudanças na Resolução CNJ n. 455/2022 e, ao alterar a redação do §3º do art. 11, determina que nos prazos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos serão contados a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN):

Art. 11. [...]
§ 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. (redação dada pela Resolução n. 569, de 13.8.2024)

Ocorre que, ao atribuir prevalência à publicação no DJEN em casos de duplicidade de intimações, a determinação do CNJ cria um potencial conflito entre um ato normativo regulamentar e a legislação processual, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a aplicação uniforme da lei.

Com a devida vênia, a determinação de prevalência da intimação via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) culmina por tornar sem efeito jurídico e legal o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que assim prevê:





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece duas formas de intimação: a publicação no DJE¹ e a intimação pelo portal eletrônico². Veja-se que o §6º do art. 5º confere a intimação pelo portal eletrônico o *status* de intimação pessoal, o que reforça sua primazia sobre a forma genérica de publicação no DJEN.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, firmou entendimento no sentido de atribuir prevalência à intimação via portal eletrônico, conforme previsão do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, que disciplina o processo judicial eletrônico. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

¹ Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

² Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, **caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.**

3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.** Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

A decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça é bem fundamentada e busca proteger princípios essenciais, como a segurança jurídica e a boa-fé processual e, de forma reiterada, o Tribunal Superior tem decidido que, em caso de duplicidade, deve prevalecer a intimação pelo portal eletrônico, devido à sua natureza específica e à sua função de comunicação direta com os advogados³.

³ - AREsp 1227973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018;

- AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017;

- AgInt no AREso 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019;





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Assim, o entendimento do STJ reforça que a credibilidade e a eficiência dos sistemas eletrônicos são pilares fundamentais do processo judicial moderno. A duplicidade de intimações, especialmente se prevalecer a forma menos específica (DJEN), poderia minar essa credibilidade, ao passo que a prevalência da intimação pelo portal eletrônico assegura que o sistema eletrônico funcione de maneira confiável e previsível para todos os envolvidos.

Cabe ressaltar que, não obstante o citado precedente da Corte Especial do STJ em Embargos de Divergência, a questão ainda será julgada definitivamente em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.180), a partir da afetação dos REsp 1.995.908/DF e REsp 2.004.485/SP, submetendo a seguinte questão a julgamento:

Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Esta definição terá um impacto significativo na consolidação da jurisprudência sobre o tema, determinando de forma vinculante a interpretação das normas aplicáveis ao ato.

II – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face da potencial insegurança jurídica derivada da aplicação do § 3º do art. 11 da Resolução CNJ n. 455/2022, o requerente requesta a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 99 do RI/CNJ, para a suspensão dos efeitos da norma supracitada.

A plausibilidade do direito resta evidenciada na potencial contradição entre a nova redação da Resolução CNJ n. 455/2022 e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a prevalência da intimação eletrônica via portal eletrônico, como devidamente fundamentado alhures.

O perigo da demora decorre do risco iminente de multiplicação de conflitos processuais e da criação de um ambiente de insegurança jurídica. A aplicação imediata da norma ora impugnada compromete a confiança nos sistemas eletrônicos e pode levar à perda de prazos processuais, gerando prejuízos irreversíveis ao jurisdicionado. Além disso, a manutenção da norma até o julgamento do tema pelo STJ pode causar grave repercussão, uma vez que envolve a uniformidade de aplicação das normas processuais em todo o território nacional.

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender a aplicação do § 3º do art. 11 da Resolução CNJ n. 455/2022, ao menos até o julgamento definitivo do Tema 1.180 pelo Superior Tribunal de Justiça.

- EDcl no AgInt no AREsp 1281774/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020.

5

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. OAB, 10º andar, Brasília – DF
Tel.: 61 2193-9767. E-mail: aju@oab.org.br | www.oab.org.br





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

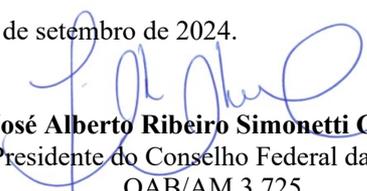
III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a concessão de medida cautelar, na forma do art. 99 do RI/CNJ, para a suspensão da aplicação da norma contida no art. 11, § 3º, da Resolução CNJ 455/2022.

No mérito, pede seja julgado procedente o presente **pedido de providências para adequação da atual redação do § 3º, do art. 11, da Resolução CNJ n. 455/2022**, de modo a harmonizá-la com o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, em consonância com a interpretação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2024.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

(assinado digitalmente)

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Kellyane Notine Peixoto
OAB/DF 37.910

